

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363-A , DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a determinar que os meios de hospedagem informem plenamente o consumidor sobre os preços dos serviços oferecidos ao serem demandados.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Os meios de hospedagem deverão informar ao consumidor, caso este requeira, nos meios de divulgação utilizados, no ato da reserva da unidade habitacional e no interior das unidades habitacionais, de maneira adequada e clara, ainda que de forma sintética, todos os compromissos recíprocos entre o estabelecimento e o hóspede, incluindo:

I – preços das diárias aplicáveis às espécies e tipos de unidades habitacionais;

II – serviços incluídos no preço da diária, especialmente, quando aplicáveis, os de alimentação;

III – importâncias ou percentagens que possam ser debitadas à conta do hóspede, inclusive, quando



aplicável, o adicional de serviço para distribuição aos empregados; e

IV – preços dos demais serviços não incluídos na diária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputado BACELAR

Presidente

